



Universidade de Brasília

Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas Departamento
de Administração Curso de Especialização (*Lato Sensu*) em Gestão Pública Municipal

CICERO FERREIRA RODRIGUES SOBRINHO

**DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS
DA REFORMA AGRÁRIA**

Goianésia - GO

Abril/2019



Universidade de Brasília Faculdade
de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas Departamento de
Administração Curso de Especialização (*Lato Sensu*) em Gestão Pública Municipal

FICHA CATALÓGRAFICA

SOBRINHO, Cícero Ferreira Rodrigues.

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DA REFORMA AGRÁRIA, Cícero Ferreira Rodrigues Sobrinho, Goianésia: Universidade de Brasília, Profº. M.e. Jefferson Bruno Pereira Ribeiro. 2019. 56p.

Trabalho de Conclusão de Curso (monografia) – Especialização em Gestão Pública Municipal – Goianésia – Goiás, Universidade de Brasília, 2019.

Bibliografia.

1. Desapropriação. 3. Interesse social. 4. Reforma Agraria

Universidade de Brasília – UnB

Reitora:

Prof^o. Dr^o. Márcia Abrahão Moura

Vice-Reitor:

Prof^o. Dr^o. Enrique Huelva

Decana de Pós-Graduação:

Prof^o Dr. Eduardo Tadeu Vieira

Chefe do Departamento de Administração:

Prof^o. Dr. José Márcio Carvalho

Coordenadora do curso de Especialização em Gestão Pública Municipal

Prof^a. Dr^a. Fátima de Souza Freire

CÍCERO FERREIRA RODRIGUES SOBRINHO

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DA REFORMA AGRÁRIA

Monografia apresentada ao Departamento de Administração como requisito parcial à obtenção do certificado de especialista (*lato sensu*) em Gestão Pública Municipal.

JEFFERSON BRUNO PEREIRA RIBEIRO
Professor-Orientador

Goianésia - GO
Abril 2019

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DA REFORMA AGRÁRIA

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão do Curso de especialização em Gestão Pública Municipal da Universidade de Brasília

CICERO FERREIRA RODRIGUES SOBRINHO

Profº. M.e. Jefferson Bruno Pereira Ribeiro
Professor-Orientador

Profº. M.e. Átila Rabelo Tavares da Câmara
Professor-Examinador

Profº. Drº. Edmilson Soares Campos
Professor-Examinador

Goianésia - GO, 27 de abril de 2019.

DEDICATÓRIA

A minha esposa, Maria Aparecida (Cidinha), meus filhos Isaque e Gustavo, e toda minha família, por sempre estarem juntos de mim.

AGRADECIMENTOS

A meu Deus com infinita gratidão, por me guiar e me abençoar no decorrer da minha formação e vida.

RESUMO

Este trabalho foi direcionado para a compreensão do instrumento da desapropriação de propriedade rural por interesse social utilizado pelo Poder Público para colocar em prática a reforma agrária, inicialmente entendendo a sua história e os seus objetivos, em seguida, analisando os limites do direito de propriedade e os requisitos que um imóvel rural precisa cumprir para se alcançar a função social. Levando em consideração também, a necessidade do uso da terra para a sobrevivência do ser humano. Assim, conclui-se que o direito à propriedade do uso da terra para a sobrevivência do ser humano. Em grega, ninguém pode ser privado do seu bem, no entanto ao analisar os requisitos para garantir este direito, o imóvel rural fica condicionado ao cumprimento da sua função social e quando este critério é violado, o Estado, por meio da união está autorizado a desapropriar o bem e redistribuí-lo pra aquele trabalhador que queria trabalhar no campo de forma apropriada e suficiente para a subsistência de sua família, proporcionando o bem estar para os trabalhadores que venha a trabalhar em sua propriedade e utilizando de forma racional e adequando os recursos naturais. Mesmo o Estado intervindo na propriedade privada e a insegurança que pode gerar os proprietários terras, os benefícios que a reforma agrária trás para sociedade é extremamente importante para melhor distribuição de terras, para o desenvolvimento nacional e para a promoção da justiça social, fazendo com que o interesse social se sobreponha ao direito privado.

Palavra-chave: Reforma agrária. Desapropriação. Interesse social. Função Social. Princípios

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CAPÍTULO I – Reforma Agrária	10
1.1	– Conceito de Reforma Agrária	10
1.2	– História da Reforma Agrária no Brasil	11
1.2.1	– Período Colonial.....	12
1.2.2	– Sesmarias	13
1.2.3	– Brasil – República	18
1.3	– Objetivos da Reforma Agrária	22
3	CAPÍTULO II – Função Social da Propriedade Rural	24
2.1	– Considerações Iniciais	24
2.2	– Conceito de Função Social do Imóvel Rural	24
2.2.1	– Aproveitamento racional e adequado	26
2.2.3	– Observância das normas que regulam as relações de trabalho	28
2.2.4	– Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.....	29
4	CAPÍTULO III – Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária	30
3.1	– Breves Considerações	30
3.2	– Desapropriação de Imóvel Rural para fins de Reforma Agrária.....	32
3.2.1	– Imóvel Rural.....	36
3.2.1.1	– Classificação	38
3.2.1.1.1	– Propriedade Familiar	38

3.2.1.1.2– Pequena Propriedade	39
3.2.1.1.3– Média Propriedade	39
3.2.1.1.4– Minifúndio.....	40
3.2.1.1.5– Latifúndio.....	41
3..2.1.2.6 – Empresa Rural	42
3.2.1.2.7– Propriedade Produtiva.....	43
3.2.2. – Imóveis Rurais Insuscetíveis de Desapropriação para Fins de Reforma Agrária ..	44
3.3.3 – Beneficiários da Reforma Agrária.....	45
3.3.4 – Impacto da Reforma Agrária no Brasil.....	46
5. CONCLUSÃO	50
6. REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

A desapropriação da propriedade rural por interesse social para fins de reforma agrária, em síntese, significa que o Poder Público poderá desapropriar o proprietário do imóvel rural que não esteja cumprindo com a função social, para conceder para aquele indivíduo que queria trabalhar no campo, para o seu benefício e de toda sociedade.

A Constituição Federal de 1988, garante o direito de propriedade, em seu artigo 5, inciso XXII: “é garantindo o direito de propriedade”. No entanto, logo em seguida, no inciso XXIII, a atual Carta Magna, impõe que “a propriedade atenderá a sua função social”.

Isso ocorre, em razão da terra ser essencial para sobrevivência da humanidade, visto que é da terra que se extrai alimentos e matérias primas para abastecer o mercado do consumo.

E ainda, o uso adequado da propriedade rural, deve respeitar os recursos naturais da terra, como também as leis trabalhistas, bem como proporcionar o bem estar tanto do proprietário quanto dos seus trabalhadores. Assim, Borges (2009, p. 205) destaca.

Em razão disso, é que o direito de propriedade é condicionado ao bem estar social, ou seja, se a propriedade rural está sendo um pedaço de terra improdutivo, ociosa, desperdiçada, o clamor da sociedade falará mais alto que o direito privado.

Este estudo trará breves considerações sobre a desapropriação por interesse social, serão analisados os requisitos que uma propriedade rural precisa seguir para trazer o bem estatal social e a sua importância para o desenvolvimento econômico, o qual é previsto como um objetivo fundamental na Carta Magna de 1988.

Por fim, mostrará as pessoas que são passíveis de serem beneficiadas pelas concessões de terras e serão analisados os benefícios que a Reforma Agrária proporciona para o Brasil.

2 CAPÍTULO I – Reforma Agrária

O primeiro capítulo trás o que venha a ser a reforma agrária, em seguida, reflete sobre a sua história no Brasil, não deixando de envolver também a história da propriedade rural, que de forma direta e indireta está ligada com a necessidade de buscar mecanismos para promover uma melhor distribuição de terras e buscar a justiça social. Por fim, apresenta os objetivos da reforma agrária, que é justamente a tentativa de minimizar os problemas causados pela falta de cuidado, sistemas fracassados e o abandono dos governantes, quanto aos meios de distribuição das terras desde o descobrimento do Brasil.

1.1 – Conceito de Reforma Agrária

Conforme disciplina a Lei número 4.505-65 – Estatuto da Terra, no paragrafo do artigo 1: “considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”.

Desta forma, para Stefanini (1978, apud Marques, 2009, p. 129):

A reforma agrária seria um conjunto de medidas administrativas e jurídicas levadas a efeito pelo poder público, visando à modificação e à regência de alguns institutos jurídicos, à revisão das diretrizes da administração ou à parcial reformulação das normas e medidas, com o objetivo precípua de sanear os vícios intrínsecos e extrínsecos do imóvel rural e de sua exploração, sem a derrogação dos princípios que asseguram a propriedade imóvel.

Para entender melhor o que venha a ser Reforma Agrária, é importante analisarmos o ponto de vista etimológico, Borges (2009).

A palavra reforma (*reformare = refazer a sua forma ou dar-lhe uma nova forma*) é originário do latim, sendo o *ré*, significa renovação, refazer, restaurar, enquanto o *formare* indica a maneira de existência de um sentido ou de uma de uma coisa.

Quanto à palavra agrária (*agrarius*), também vem do latim e trás a ideia de via e trabalho no campo. Assim, podemos definir etimologicamente reforma agrária, como a mudança da forma de vida e trabalho no campo.

Nesse sentido, Borges (2009, p. 363) explica que:

A reforma agrária é da competência do Governo Federal através de um único Ministério e é implantada por ação estratégica e planejada. Pensou-se numa forma de democratizar o acesso à terra a qualquer interessado conforme está estatuído nas normas constitucionais. Passou a ser considerada como prioridade social porque grande parte da população brasileira encontra-se aleijada dos benefícios do crescimento econômico com baixos níveis de renda mínima.

Com o advento da Lei número 4.504-65 – Estatuto da Terra surgiu à possibilidade da União desapropriar a propriedade rural que não cumpre com a sua função social e destiná-la para a Reforma Agrária.

Segundo Borges (2009, p. 653), “desapropriação por interesse social significa ato do poder público sob o vínculo da lei tendente a tirar compulsoriamente a propriedade rural improdutiva do domínio público (no caso da União) para fim de reforma agrária”.

Portanto, o instituto mais utilizado para a realização da reforma agrária, é a desapropriação por interesse social. Sendo que, ao descumprir com a função social da propriedade rural, o proprietário está sujeito a ser expropriado do seu bem, para bem estar social.

1.2– História da Reforma Agrária no Brasil

Segundo historiadores antropológicos, o registro de vida humana no território brasileiro de 50 mil anos atrás. Assim, desde os tempos primórdios até o ano 1.500, as populações que habitavam no Brasil, viviam em agrupamentos sociais, famílias, clãs, tribos e nômades, (Stedile 2011.p.19).

Neste período não havia qualquer conceito de propriedade dos bens da natureza, uma vez que a terra, as águas, os rios, a fauna e a flora, eram todos de posse e uso coletivo, os quais tinham a finalidade de atender a sobrevivência social do grupo (Stedile 2011.p.19).

Portanto, nenhum ser humano era proprietário das terras, no entanto, todos eram possuidores. Estes que poderiam usufruir dos bens da natureza para o bem do coletivo.

1.2.1– Período Colonial

Com o descobrimento do Brasil por Pedro Alves Cabral, as terras brasileiras passaram a serem dominadas pela Coroa Portuguesa. Entretanto, antes do descobrimento do Brasil em 1494, o rei de Portugal e os reis da Espanha, assinaram um tratado por nome de Tratado de Tordesilhas, o qual foi homologado pelo Papa Júlio II, através da Bula *E aquae* (Marques 2009, p. 19).

No ano de 1500, com a sua força econômica e militar, os portugueses invadiram e apoderam-se do território brasileiro, submetendo o povo que habitava no Brasil nessa época, às suas leis, cultura e modo de produção.

Borges (2009, p. 133) destaca que “[...] pouco importava o fato de que as terras de além do mar estivessem ocupadas pelos autóctones (índios) como forma natural em que aqui viviam, porque, com referência a eles, não foi reconhecido direito algum”. Até por que, era um povo desconhecido e que viviam isolados do resto do continente descoberto por Cristóvão Colombo.

Para manter a soberania e a segurança contra invasores estrangeiros. Portugal fincou a sua bandeira, ocupando e dominando de vez o território brasileiro.

Borges (2009, p. 133) ressalta:

Com isso, ditas terras deixavam de ser consideradas *res nullus* para passar à propriedade do Reino de Portugal e conseqüentemente surgiu a necessidade de ocupação e colonização das ditas terras descobertas por colonos portugueses como única forma de garantir o domínio e a soberania de Portugal.

Este período estava caracterizado pelas leis do capitalismo mercantil, tudo que produzia no Brasil, transformava em mercadorias e exportava os produtos para a Europa, com a finalidade de gerar lucros e acumular capital.

Stedile (2011, p. 20) relata que:

Com a invasão dos europeus, a organização da produção e a apropriação dos bens da natureza aqui existentes estiveram sob a égide das leis do capitalismo mercantil que caracterizava o período histórico já dominante na

EUROPA. Tudo era transformado em mercadoria. Todas as atividades produtivas e extrativistas visavam lucro, E tudo era enviado à metrópole europeia, como forma de realização e de acumulação capital. No início iludiram-se na busca do ouro, depois, porém, segundo nos explicam os historiadores, preocuparam-se em transformar outros bens naturais, como o ferro, a prata e outros minérios, em mercadorias. Mas logo perceberam que a grande vantagem comparativa de nosso território era fertilidade das terras e o seu potencial para cultivos tropicais de produtos que até então os comerciantes buscavam na distante África. Os colonizadores, então, organizaram o nosso território para produzir produtos agrícolas tropicais, de que sua sociedade europeia precisava. Trouxeram e nos impuseram a exploração comercial da cana-de-açúcar, do algodão, do gado bovino, do café, da pimenta-do-reino. E aproveitam algumas plantas nativas, como o tabaco e o cacau, e as transformaram com produção em escala, em mercadorias destinadas ao mercado europeu.

No início, os portugueses começar a extrair mineiros como ouro, prata, ferro. Mas logo perceberam que as terras brasileiras eram férteis, com grande potencial de cultivar produtos que os europeus precisavam.

Então passaram a cultivar, algodão, cana-de-açúcar, café, pimenta-do-reino, gado bovino, e aproveitaram também as plantas nativas do Brasil, como o cacau e o tabaco.

Ainda, Stedile (2009) afirma que esse modelo ficou conhecido como modelo agroexportador, onde as estatísticas macroeconômicas organizadas pelo Branco do Brasil em meados do século 19, a colônia Brasil exportava mais de 80% de tudo o que era produzido no território.

Os colonizadores organizavam a produção agrícola em extensas áreas de terra e plantavam um único produto, ou seja, utilizava no modelo da monocultura.

1.2.2– Sesmarias

O território brasileiro pertencia a Coroa, assim não havia propriedade privada. Entretanto, com o objetivo de implantar o modelo agroexportador e incentivar os capitalistas a investiram o seu capital no Brasil, para produzirem e exportar, em 1.531, a Coroa Portuguesa incumbiu à Martim Afonso de Sousa, a tarefa de colonizar o Brasil.

Borges (2009, p. 134) expõe:

Pensou-se a *priori* na implantação do Sistema Sesmarias por Concessões feitas pela Coroa Portuguesa e seus representantes legais. Já que referido procedimento de distribuição de terras havia dado certo em Portugal.

Inicialmente seria o famoso Martim, Afonso, depois dele, pelos Capitães no Sistema de Capitanias Hereditárias, finalmente, os Governadores Gerais.

Então o território brasileiro foi submetido ao modelo de concessões de uso, denominados de sesmarias. Com direito à herança, ou seja, os herdeiros poderiam continuar com a posse da terra, mas não poderia vendê-las.

As concessões de uso eram restritas. Nesse sentido corrobora Marques (2009, p. 23):

[...] Os poderes outorgados ao colonizador Martin Afonso de Sousa, pelo rei D. João III, que o nomeou governador-geral, permitiam-lhe conceder terras às pessoas que consigo viessem aqui viver e povoar, inclusive com efeito de transmissão *causa mortis*. Mas era inserida uma cláusula, nas respectivas cartas de sesmarias, segundo a qual as terras concedidas poderiam ser retomadas e dadas a outras pessoas caso os concessionários não aproveitassem o prazo de dois anos.

Além da restrição de utilizar a terra no prazo de dois anos, por que senão poderiam perde-las, eram imposto ainda aos sesmeiros, as seguintes obrigações, segundo Marques (2009, p.23):

[...] colonizar a terra e ter nela a sua morada habitual e cultura permanente, declara os limites das respectivas áreas, submetendo-se a posterior confirmação e ainda, pagar os tributos exigidos na época.

Portanto, se os comissionários não cumprissem com as suas obrigações, poderia cair em comisso (a concessão perdia a eficácia), e assim a terra que lhe era concedida, retomaria para a Coroa para ser distribuída a outras pessoas.

Com esse sistema fundiário adotado pelo período colonial, criou-se uma sociedade, de latifundiários, que concentrava extensas áreas de terras em suas mãos, porém não produziam.

Para Borges 2009, O modelo de Sistema de Sesmarias trazido pelos portugueses, não se adequou ao Brasil, pelo menos comparando com o modelo adotado em Portugal, visto que as terras eram virgens, ou seja, não havia sido cultivadas e já as terras europeias já haviam sido preparadas e lavradas.

Deste modo, Marques (1998, p. 29 *apud* Borges, 2009, p.136) contribui, explicando que:

“As sesmarias, não se adequavam ao Brasil, pelo menos com o sentido que tinham naquele País”. Aqui as terras eram virgens, enquanto lá já haviam sido aproveitadas e lavradas. Outro aspecto diferenciador reside na natureza jurídica das sesmarias em Portugal. Ali, eram consideradas com um verdadeiro confisco, enquanto no Brasil, guardavam perfeita similitude

com o instituto da enfiteuse, pois só se transferia o domínio útil. Os poderes outorgados ao colonizador Martim Afonso de Souza, por D. João III, que o nomeou Governador Geral, permitiam-lhe conceder terras às pessoas que consigo viessem e quisessem aqui viver e povoar, inclusive com efeito de transmissão “causa mortis”.

Diante da ineficácia do regime das sesmarias as autoridades portuguesas começaram a regulamentar e adaptar para a realidade em que se encontrava o País.

Em 1549, as doações passaram a ser legitimadas ao domínio privado e algumas doações ou concessões não precisava pagar rendas.

Borges (2008, p. 141) lembra que: “o imposto a área concedida a título de Sesmaria era de apenas 5 (cinco) léguas quadradas, conforme o disposto na Carta Régia de 27.12.1695. Assim, evitava o abuso de concessões que espalha pelo País.

Contudo, por volta do ano de 1.699, adveio outra Carta Régia ordenando que fossem demarcadas e medidas as terras concedidas com a finalidade de determina-las como também, de dar definição ou determinação ao domínio em nome de quem efetivamente as possuíam. (Borges, 2009, p.141).

Portanto, a Carta Régia de 1.699, exigiu que houvesse revisão de todas as doações e concessões efetuadas. Em 1.793, proibiram novas concessões para quem já havia sido beneficiado.

Mesmo com o fracasso do sistema das sesmarias, à Coroa Portuguesa prosseguiu com o sistema de concessões ou doações a colonos até o advento do Brasil- Império.

Então com o descrédito do sistema das sesmarias, o regime chega ao fim no dia 17 de julho de 1822, pela Resolução 26 da Mesa do Desembargo do Paço.

No entanto, Marques (2009, p. 24) critica a medida adotada pela Coroa, visto que extinguiu o sistema das sesmarias, mas não adotou nenhum outro regime para regular a distribuição de terras.

[...] Mas se o propósito da Coroa foi acabar com um mal, foi mais nocivo ao Brasil, deixando-o órfão de qualquer legislação sobre terras, num período bastante longo, de calculadamente 28 anos, pois somente a 18.09.1850, quando o país já havia sob o regime imperial, foi editada a primeira lei sobre terras, a Lei número 601, considerada um marco histórico no contexto legislativo agrário brasileiro.

Com a extinção das sesmarias e a falta de legislação a respeito de distribuição de terras, proliferam ocupações desregradadas.

1.2.3 - Lei de Terras

Em 1850, o Império criou a primeira lei que versava sobre a terra no Brasil, Lei número 601, de 1850, Segundo Stedile (2011, p. 220 “a característica principal dessa lei foi implantar a propriedade privada de terras no Brasil”.

Esta lei possibilitou que os antigos sesmeiros regulasse a sua posse de concessão de uso, para ser o dono da propriedade, mas para isso era necessário comprar a terra, pagando o valor determinado pela Coroa.

Nesta época, o Império sofria pressões inglesas para abolir a escravidão no Brasil, e assim substituir a mão-de-obra escrava pelo trabalho assalariado. Neste sentido, Borges (2009, p. 150) afirma: “A lei de abolição surgiu por questão de política internacional, porque era certo que a Grã-Bretanha era contrária a escravidão. Tanto é que, que combatia e afundava os navios negreiros”.

Ainda Borges, complementa expondo que os Estados Unidos da América também já havia adotado a abolição da escravidão, fazendo da escravidão, fazendo com que surgisse movimentos de indivíduos com força política no Brasil, lutando para o fim do trabalho escravo.

Assim, a Coroa criou a Lei de Terras, como estratégia de impedir que os futuros ex-escravos pudessem adquirir propriedades de terras, uma vez que esses escravos em tese saíam do poder dos fazendeiros, sem nenhum bem, pobres e ainda, a Coroa por meio desta lei proibiu que estrangeiros adquirisse imóveis no território brasileiro, como tentativa de manter os futuros ex-escravos trabalhando para os fazendeiros.

Grande Júnior (2002, p.42) explica o motivo dessa estratégia:

Surgiu o temor, entre os grandes fazendeiros, de não mais conseguirem mão de obra barata, uma vez que a maior parte dela iria preferir trabalhar para si mesmo, em seus próprios estabelecimentos rurais. Se o país fosse tomado por pequenos proprietários rurais que optassem pela agropecuária de subsistência e de abastecimento do mercado interno, seria a derrocado da economia agroexportadora brasileira, o que também não interessava o governo brasileiro.

Ora, com essa estratégia adotada pelo governo brasileiro de manter os futuros ex - escravos trabalhando para os fazendeiros, foi um impulso para o aumento de latifundiários, problema que até os dias de hoje afeta o Brasil.

A Lei de Terras teve por objetivos “proibir a investidura de qualquer súdito ou estrangeiro, no domínio de terras devolutas, outorgar títulos de domínio a portadores de quaisquer outros tipos de concessões de terra feitas na forma da lei então vigorante” (Marques 2009, p. 25).

Finalmente em 1888, a princesa Isabel através da Lei Áurea, aboliu a escravidão no Brasil, libertando quase dois milhões de escravos adultos. Estes que saíram das fazendas e senzalas, sem nenhum bem, dirigiram-se para as cidades, local onde poderiam vender a sua força física, ou seja, buscaram a sobrevivência nas cidades e abandonando o trabalho agrícola.

E ainda, com a Lei de Terras proibindo que esses trabalhadores se apossassem de imóveis para construir suas moradias, os ex - escravos foram em busca dos piores terrenos, situados em morros e manguezais, regiões que não interessava os capitalistas iniciando assim as favelas.

Segundo Stedile (2011, p. 24) “A Lei de Terras é também conhecida como a “mãe” das favelas nas cidades brasileiras”.

Com o fim da mão de obra escrava, a agro exportação entrou em crise no Brasil, fazendo com que a elite brasileira incentivasse camponeses da Europa a migrarem para o território brasileiro, com a promessa de terra fértil e barata.

Assim, corrobora Stedile (2011, p. 25):

A saída encontrada pelas elites para substituir a mão de obra escrava foi realizar uma intensa propaganda na Europa, em especial na Itália, na Alemanha e na Espanha, para atrair os camponeses pobres excluídos pelo avanço do capitalismo industrial no final do século 19 na Europa. E, assim, com a promessa do “eldorado”, com terra fértil e barata, a Coroa atraiu para o Brasil, no período de 1875-1914, mais de 1.6 milhão de camponeses pobres da Europa.

Os camponeses que migraram para o Brasil tiveram que trabalhar nas fazendas de café, sob o regime denominado colonato. Com esse sistema os camponeses recebiam cerca de 2 hectares por família, e cada família cuidava de um determinado número de pés de café, recebendo ao final uma porcentagem de produtos pela mão-de-obra.

O regime de colonato trouxe melhores condições de vida para os camponeses. Entretanto, não solucionou o problema da distribuição de terras. Marques (2009, p.25), evidenciou a problemática da má distribuição de terras em 02

(dois) polos: “de um lado, a concentração de extensas áreas improdutivas em mãos de poucos (latifúndios), e, de outro, a grande quantidade de minifúndios”.

Em 1954, o Império criou o Decreto número 1.318, que regulamentou a Lei número 601, de 1850, exigindo que as terras fossem demarcadas, extremadas ou discriminadas.

Destaca Borges (2009, p. 162) que o Decreto: “criou as repartições de terras freguesias, instituiu a mediação e a descriminação de terras, enfim, procurou dar uma disciplina como exigia os fatos sociais da época”.

No entanto, este Decreto não foi bem recebido pelos rurícolas, uma vez que, constantemente os rurícolas estendiam os seus limites de terra, fazendo uso de roça e pecuária. E o Decreto, era bem exigente quanto à demarcação de terras.

1.2.3– Brasil – República

Com o advento da primeira Constituição Republicana no Brasil, em 1891, a Lei número 601-1850, regulamentada pelo Decreto 1.318-1850, continuou em vigor. No entanto, por força do artigo 64, da Constituição de 1891, as terras devolutas passaram a pertencer aos Estados, ficando para a União apenas as terras que eram indispensáveis para defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Na Carta Magna de 1891, o direito de propriedade também era absoluto, por força do artigo 72, parágrafo segundo:

Art. 72. A constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Borges (2009, p. 194) lembra que: “não existia a ideia de democratizar a propriedade para fins de reforma agrária, inclusive porque existiam muitas terras públicas para alienar e colonizar [...]”.

Por ser um direito absoluto, a propriedade só poderia ser desapropriada se ocorresse à necessidade ou utilidade pública.

Em 1.917, entre em vigor o Código Civil brasileiro de 1.916, o qual protegia a propriedade e posse. Marques (2009, p.26) firma que:

Esse Código, conquanto tinha feição marcadamente individualista, refletindo o pensamento aristocrático da época, cuidou, abrangentemente, da propriedade e da posse sobre imóveis, inclusive rurais, bem como tratou dos contratos hoje chamados agrários. Também disciplinou, minudentemente, inúmeros outros aspectos relacionados com imóveis, tais como os direitos reais sobre coisas alheias, condomínio, direitos de vizinhança etc.

Mesmo com a Constituição Federal de 1934, o direito de propriedade ainda era absoluto, ainda que, o seu artigo 113, inciso 17, dizia que o direito de propriedade não poderia ser exercido contra interesse social ou coletivo, a intenção do legislador não foi criar a desapropriação para fins de reforma agrária, mas apenas proteger o direito de propriedade do Poder Público.

Neste sentido, corrobora Borges (2009, p. 203):

Nesta época (1934) ainda o conceito do direito de propriedade era absoluto, porque, o fato do inciso 17 da CF-34 dizer que o direito de propriedade não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo era criar a função social da propriedade no sentido de reforma agrária, mas apenas resguardar o direito do Poder Público em caso de necessidade ou utilidade pública desapropriar mediante justa e prévia indenização, bem como, requisitar a propriedade no caso de perigo iminente, guerra, comoção intestina.

A cultura do povo brasileiro na época da Constituição Federal de 1934, não permitia a ideia de garantir o direito de propriedade rural cumprindo com a função social do imóvel, (Borges, 2009).

A Constituição de 1937, também mantinha a posição de que o direito de propriedade era absoluto, tanto é que retirou as expressões interesse social e coletivo do seu corpo constitucional.

Já com o advento da Constituição Federal de 1946, criou em seu artigo 147, a possibilidade de desapropriar a propriedade por interesse social, abrindo espaço para reforma agrária.

Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância no disposto no artigo 141, parágrafo 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Devido ao fato da Carta Política de 1946 começar a desenvolver a função social da propriedade e a ideia do bem estar social, nasceu o Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC), por meio da Lei número 2.163, de 1954. Marques (2009, p.27) explica que: “a criação desse órgão federal foi de fundamental importância, na medida em que começaram a serem elaborados os planos de

reforma agrária, sendo os dois primeiros o de Coutinho Cavalcanti, em 1954, e de Nelson Duarte, em 1955”.

No dia 09 de novembro de 1964, entrou em vigor a Emenda Constitucional número 10 a qual inseriu o Direito Agrário no rol das matérias, dando autonomia legislativa, a competência era da União.

Com a Emenda Constitucional número 10-1964, dando autonomia ao Direito Agrário, no dia 30 de novembro de 1964, foi promulgado o Estatuto da Terra (Lei número 4.504-1964), vigente até os dias atuais.

Com a Lei número 4.504-1964 é criado o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – Ibra e Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário – Inda.

A Constituição de 1967 relativizou o direito de propriedade, ratificando o que já trazia o Estatuto da Terra. Portanto, agora o direito de propriedade era garantido desde que não fosse o interesse social, como era disposto no artigo 150, parágrafo 22, da Constituição Federal de 1967.

Destarte, Borges (2009, p. 2007) expõe:

O absolutismo do direito de propriedade particular está ferido de morte, para passar à garantia relativa, ou seja, o direito de propriedade era garantido até onde não ferisse o interesse social, inclusive sujeito à desapropriação para fins de reforma agrária. A emenda constitucional número 10-64, à CF-1964, sucedida pelo Estatuto da Terra, já havia implantado a ideia da Reforma Agrária e a reativação do direito de propriedade rural.

Com o direito de propriedade agora sofrendo a limitação de não gerir o interesse social, o Estado, por meio da União pode desapropriar a propriedade rural, incorporá-la ao patrimônio público e depois redistribuí-la aos agricultores, para fazer com que a propriedade cumpra com a sua função social, beneficiando toda a sociedade.

Em 1970, nasceu o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o Decreto número 1.110, resultado da fusão do IBRA e o INDA.

O Decreto número 97.766, de 10 de outubro de 1985, instituiu o Plano Nacional de Reforma Agrária, com o objetivo de designar 43 milhões de hectares para 1,4 milhão de famílias até 1989. Então criou o Ministério Extraordinário para o Desenvolvimento e a Reforma Agrária (MIRAD). No entanto, apenas 82.689 de famílias foram assentadas numa área aproximadamente de 4,5 milhões de hectares.

Como o objetivo do Plano Nacional de Reforma Agrária fracassado, o Inbra foi extinto, em 1987 e o MIRAD, em 1989, ficando o Ministério da Agricultura responsável pela Reforma Agrária.

Em 1988, entra em vigor a atual Constituição Federal, onde o constituinte reservou o Capítulo III, do Título VII, a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.

O Constituinte de 1988 atribuiu competência exclusiva à União, para que esta pudesse desapropriar imóvel rural, para fins de reforma agrária, desde que cumprindo os requisitos impostos pela lei, bem como, fixou uma meta anual para orçamento, relacionada a quantidade de títulos da dívida agrária e o montante de recursos.

A Constituição Federal isentou em seu artigo 184, parágrafo 5, “os impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária”.

E ainda, limitou-se o “processo desapropriatório, para fins de reforma agrária, a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que o seu proprietário não possuísse outra, e desde que essa propriedade seja produtiva” (Silva, 1996, p. 78).

O instituto da Reforma Agrária, sem dúvidas, teve um significativo avanço com a Constituição Federal de 1988, e conseqüentemente é um fator importante para a diminuição do latifúndio, bem como, proporcionar um melhor aproveitamento das terras brasileiras.

O Congresso Nacional, em 1989, rejeitou o decreto-lei que havia extinguido o INCRA e o recriou, porém a pobreza orçamentária e a falta de recurso políticos fizeram com que a reforma agrária ficasse paralisada, mesmo com a recriação do INCRA.

.Diante da inércia da reforma Agrária, está vinculou-se diretamente ao Poder Executivo, ou seja, Presidência da República, com a criação do Ministério Extraordinário de Política Fundiária, em 1996, a qual foi incorporada ao INCRA.

Atualmente, o INCRA esta vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), este que foi criado pelo Decreto número 3.338 de 14 de janeiro de 2000.

1.3– Objetivos da Reforma Agrária

A Reforma Agrária tem por objetivo promover a Justiça Social, o bem estar do trabalhador do campo, o aumento da produtividade e a melhor distribuição das terras brasileiras.

Assim, o artigo 16 do Estatuto da Terra prevê que “A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio”.

Portanto, esse instituto, não constitui só o objetivo de distribuir melhor a terra, mais também o bem estar do trabalhador rural, proporcionando-lhe o acesso a terra, o qual deve tirar o seu próprio sustento e de sua família.

Com essa democratização de terras, oportuniza a volta do homem ao campo, reduzindo o latifúndio e inibindo o êxodo rural.

O artigo 18 do Estatuto da Terra, trás um dos instrumentos mais utilizados para a implementação da Reforma Agrária, a desapropriação por interesse social, bem como, a sua finalidade que se conecta a função social da propriedade.

Assim, a desapropriação por interesse social tem por designo fazer com que a terra efetiva a sua função social, distribuir terras uma vez que no Brasil, grandes áreas concentram-se nas mãos de poucas pessoas, executar a terra e seus recursos naturais, de forma racional e adequada bem como a recuperação social e econômica da terra e das regiões e acessibilidade da energia elétrica e industrialização na zona rural.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a Reforma Agrária é um mecanismo que proporciona:

Desconcentração e democratização da estrutura fundiária, Produção de alimentos básicos; Geração de ocupação e renda Combate à fome e à miséria; Integralização dos serviços públicos básicos; Redução da migração, campo cidade; Promoção da cidadania e da justiça social; Diversificação do comércio e dos serviços no meio rural; Democratização das estruturas de poder. (INCRA. Reforma Agrária, disponível em <http://www.incra.gov.br/reforma_agraria> Acesso em 5 de julho de 2017).

De acordo com o INCRA, o que se busca com a reforma agrária atualmente desenvolvida no País é a implantação de um novo modelo de assentamento,

baseado na viabilidade econômica, na sustentabilidade ambiental e no desenvolvimento territorial, a adoção de instrumentos fundiários adequados a cada público e a cada região a adequação institucional e normativa a uma intervenção rápida e eficiente dos instrumentos agrários, o forte envolvimento dos governos estaduais e prefeituras; a garantia reassentamento dos ocupantes não índios de áreas indígenas a promoção da igualdade de gênero na reforma agrária, além do direito a educação a cultura a seguridade social nas áreas reformadas.

Assim, conclui-se que a Reforma Agrária é um instituto que reorganiza a estrutura fundiária brasileira, bem como é um meio eficaz na diminuição e conseqüentemente o desenvolvimento sustentável da sua família.

Para Borges (2009, p. 394):

“A Reforma Agrária visa estabelecer um sistema de relações entre o homem, à propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País, como a gradual extinção do minifúndio e o latifúndio”.

Reforma Agrária, além de possuir o objetivo de redistribuir as terras brasileiras, também visa extinguir as propriedades rurais consideradas como minifúndios ou latifúndio, uma vez que por ser um imóvel com pequena área de terra, chamada de minifúndio, o agricultor não consegue sobreviver só como o seu esforço e trabalho na propriedade.

E o latifúndio, por ser uma extensa área e improdutivo o imóvel rural é considerado um desperdício de terra.

E ainda, Borges (2009, p. 395) complementa:

“[...] o Governo pode conceder uma parcela de terras a alguém para que nela explore dentro dos objetivos da Política Agrária do País. No entanto, aquele que recebeu referida parcela a o denominando PARCELEIRO e se abandonar ou cometer alguma infração objetivos da concessão, então dita área a revertida para o Poder Público e novamente redistribuída a quem efetivamente vai produzir”.

Deste modo, a reforma agrária cria uma relação entre o parceleiro, com o uso da terra. Contudo se o parceleiro não cumprir com os objetivos da concessão de terras, a área poderá ser revertida para o Estado e novamente ser redistribuída.

3 CAPÍTULO II – Função Social da Propriedade Rural

Este capítulo em por finalidade abordar a função social da propriedade rural, bem como os princípios que norteiam a reforma agrária, buscando demonstrar os benefícios que o imóvel rural alcança quando é utilizado de forma correta, cumprindo com a sua função social, trazendo bem-estar para toda sociedade e o desenvolvimento econômico do Brasil.

2.1 – Considerações Iniciais

Embora o direito de propriedade seja garantido pela a Carta Magna de 1998, no inciso XXIII, do artigo 5, trouxe que: “é garantido o direito de propriedade”, esse direito não é absoluto, pois sofre limitações pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Visto que, o constituinte de 1988, no inciso XXIII, do artigo 5, trouxe que: “a propriedade atenderá sua função social”, percebe-se que a propriedade ela possui uma função para com toda a sociedade e a Constituição assegura que ela irá atender essa função. Pois, sendo este um requisito de primeira ordem, o imóvel rural que descumprir com essa condição poderá ser desapropriado.

Portanto, ainda na Carta Maior vigente, em seu artigo 186, instituiu os critérios da função social da propriedade, quais sejam: aproveitar a terra de forma racional e adequada, sendo útil para o proprietário e para os seus trabalhadores, proporcionando-lhes bem-estar e a utilização dos recursos naturais disponíveis, porém, desde que preserve o meio ambiente.

2.2 – Conceito de Função Social do Imóvel Rural

O Estatuto da Terra, em seu artigo 2, parágrafo 1º, traz o conceito da função social da propriedade, bem como seus requisitos legais:

Artigo 2 - É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.
Parágrafo 1. A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que mal labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a

conservação dos recursos naturais; d) observa a disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Os autores Silva e Opitz; (2010, p. 202) afirmam que: “A função social da propriedade, é produzir na terra todos os bens que possam satisfazer às necessidades presentes e futuras dos homens”.

E ainda, os mesmos autores citam Duguit (2010, p. 22) a conceitua função social da propriedade:

“A propriedade não é um direito, é uma obrigação. O proprietário, o possuidor de uma riqueza, tem pelo fato de possuir esta riqueza, uma função social a cumprir, enquanto cumpre essa missão, seus atos de propriedade estão protegidos. Se não os cumpre, ou se os cumpre mal, se, por exemplo, não cultiva sua terra ou deixa arruinar-se sua casa, a intervenção dos governantes é legítima pra obriga-lo a cumprir sua função social de proprietário, que consiste em assegurar o emprego das riquezas que possui conforme o seu destino”.

Percebe-se que a função social do imóvel rural, assegura a garantia do direito de propriedade, desde que o imóvel beneficia o bem privado com o bem comum, ou seja, para que o proprietário garanta o seu direito na propriedade rural, ele deve explorar o bem de modo racional e adequado, tornando-a produtiva e útil para a sociedade, respeitando as Leis Ambientais e Trabalhistas. Portanto, o direito de propriedade não é absoluto.

Contudo, Silveira (*apud* Pinto Junior, Farias, 2005, p. 13) salienta que: “Talvez seja o momento de se afirma o contrário. A propriedade tem algo de absoluto, algo de sagrado. E o sagrado absoluto da propriedade é a função social, que constitui, em síntese, o seu perfil e constitucional”.

Assim, Silva (1996, p. 48), explica que: “A função social articula-se com uma política de direitos humanos, que assegure, a todos, os direitos econômicos, sociais, culturais e, por fim, com a Reforma Agrária”.

Borges (2009, p. 65), complementa: “É da terra que tiramos os alimentos e os bens para a satisfação de nossas necessidades vitais, portanto, é condição de vida e de desenvolvimento”.

Deste modo, cumprir a função social da propriedade é um ato de sobrevivência do País, uma vez que é da terra que tira o alimento, e ainda, movimenta a agroindústria e contribui para gerar empregos no campo.

No pensar de Borges (2009), o dono da propriedade, tem o poder de possuir, mas tem o dever de produzir. Portanto, mesmo sendo proprietário do imóvel

rural, o dono tem o dever de tornar a sua terra produtiva, para o bem comum da sociedade.

2.2.1– Aproveitamento racional e adequado

Conforme prevê na Lei 8.629-1993, em seu artigo 6, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, corresponde ao nível satisfatório de produtividade da propriedade.

[...] “na prática administrativa todas as condicionantes da função social têm sido reduzidas à aferição de aspectos da produtividade, como se nessa dimensão se confundissem os conceitos de exploração econômica e de exploração racional, quando em nosso entendimento – conforme demonstramos adiante – além de serem entre si distintos e até eventualmente antagônicos, o último (exploração racional) estaria contida na própria definição de propriedade produtiva e prevista no artigo 6 da Lei número 8.629-93, e diria respeito inclusive aos aspectos ambientais e trabalhistas, enquanto indicadores da racionalidade da exploração, e, pois, da produtividade afetivamente tutelada pela lei, qual seja, a que resulta ser obtida mediante – simultâneo – equacionamento harmônica de todas as variantes da função social”. (Pinto Junior; Farias 2005, p. 10).

Em seus parágrafos 1 e 2, do artigo 6, da Lei 8.629-93, disciplinam os graus de utilização e de eficiência da exploração da terra. Onde no primeiro parágrafo, a lei estabelece para a efetivação do grau de utilização do imóvel rural, ele deve ser utilizada 80% ou mais de sua área, calculado pela relação percentual entre a área utilizada e a área aproveitável do imóvel e no mínimo 100% para a exploração da terra, conforme a Lei.

Para Marques (2009, p. 38), “isso explica o raciocínio do interprete da nova lei, segundo o qual todo imóvel rural, mesmo a pequena ou a média propriedade deve alcançar esses parâmetros, porque o atingimento do requisito da “produtividade” se incluir entre os requisitos do cumprimento da função social”.

Assim, mesmo que seja pequena ou média propriedade rural, em regra estejam isentas da desapropriação para fins de reforma agrária, devem-se alcançar esses níveis de produtividade.

2.2.2– A adequada utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Ao exigir que o imóvel rural seja produtivo, o constituinte de 1988 impôs que ao utilizar os recursos naturais da terra, que seja de forma adequada e também que preserve o meio ambiente.

Marques (2009, p. 39), solicita que ao utilizar os recursos naturais, deve respeitar os limites da terra:

“exige o respeito à vocação natural da terra, com vistas à manutenção tanto do potencial produtivo do imóvel como das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, para o equilíbrio ecológico da propriedade e, ainda, a saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas”.

Diante do exposto, observa-se que o imóvel rural é extremamente importante para a sociedade, uma vez que, utilizando os recursos naturais da terra poderá afetar até mesmo a qualidade de vida e a saúde das comunidades próximas ao imóvel.

Pinto Júnior; Farias (2005, p. 20) desta que: “A propriedade produtiva não deve degradar o meio ambiente em nome da produção”.

E ainda, a utilização da propriedade está diretamente ligada ao meio ambiente e a sua preservação. A propósito a atual Constituição Federal trata de forma especial o tema relacionado ao Meio Ambiente, reservando um capítulo, cujo título é relativo à Ordem Social (Capítulo VI, artigo 225), demonstrando uma grande preocupação pelas futuras gerações.

Nesse sentido, Maré (*apud* Pinto Júnior; Farias, 2005, p. 15), esclarece que:

[...] “A terra está destinada a dar frutos para todas as gerações, repetindo a produção de alimentos e outros bens, permanente. O seu esgotamento pode dar lucro imediato, mas liquida sua produtividade, quer dizer, a rentabilidade de um ano, o lucro do ano, pode ser prejuízo do ano seguinte. E prejuízo aqui não apenas financeiro, mas traduzido e desertificação, que quer dizer fome, miséria e desabastecimento. É demasiado egoísmo imagina que a produtividade como conceito constitucional queira dizer o lucro individual e imediato. Ao contrário, produtividade quer dizer capacidade de produção reiterada, o que significa, pelo menos, a conservação do solo e a proteção da natureza, isto é, o respeito ao que a Constituição chamou de meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Grande parte do território brasileiro é formada por latifúndios, onde muitos pensam somente nos lucros, na vantagem própria, tanto para o próprio dono da

propriedade ou posseiros, sendo que poucos se preocupam em preservar o solo e proteger a natureza.

A má distribuição de terras no Brasil e o principal interesse de gerar lucros para o próprio enriquecimento, auxiliado pela inércia dos governantes, desestrutura toda economia brasileira. Mesmo o País sendo considerado um extenso território de terras férteis, não consegue proporcionar uma vida digna para todo povo brasileiro, os quais muitos ainda vivem estado de miséria, tendo seus direitos sociais lesados.

2.2.3– Observância das normas que regulam as relações de trabalho

De acordo com o dispositivo do artigo 186, inciso III, da CF-88, o cumprimento dos direitos dos trabalhadores rurais, os quais estão elencados no artigo 7, e os seus 34 incisos, também da Constituição Federal, são requisitos para a efetiva execução da função social da propriedade.

Borges (2009, p. 34) expõe que:

“Não se promove uma reforma agrária sem não garantir aos trabalhadores rurais o exercício e o gozo de seus direitos. Isso é consequência de um Estado Democrático de Direito, onde o obreiro é protegido pela lei, trabalha e produz em pleno exercício da sua cidadania mantendo a sua dignidade de ser humano”.

Contudo, mesmo a necessidade de observar as normas que regulam as relações de trabalho ser um requisito para que a propriedade cumpra com sua função, ele não é um requisito para a desapropriação do imóvel rural para fins de reforma agrária.

Varella (*apud* Pinto Júnior; Farias, 2005, p. 18), alerta que:

“[...] seria necessária afirmar que o artigo 185, II, tem preferência sobre o artigo 7 com todos os seus 34 incisos, que tratam dos direitos dos trabalhadores rurais, pois o proprietários que não cumpre com suas obrigações trabalhistas e, portanto, não efetiva a função social da propriedade (artigo 186, III), não poderia ser punido com a desapropriação”.

Portanto, de acordo com a Constituição Federal de 1988, o proprietário da pequena e média propriedade desde que ele não possua outro imóvel, e o dono de uma propriedade produtiva, mesmo não cumprindo com as suas obrigações trabalhistas, a sua propriedade não poderia ser desapropriada para fins de Reforma Agrária.

2.2.4– Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores

O imóvel rural não tem por função social, proporcionar bem-estar apenas para o proprietário, mas também para os trabalhadores que vendem a sua força física para trabalhar no imóvel.

No pensar de Borges (2009, p. 354), “[...] a propriedade rural tem uma eminente função social, pela qual, o proprietário tem o poder de exercer como dono, mas tem o dever de produzir para o seu bem estar, de sua família, dos seus empregados e da sociedade”.

É nítido que o constituinte direcionou a função social da propriedade rural para beneficiar toda a sociedade e não apenas o proprietário, buscando reduzir as desigualdades sociais e os grandes latifundiários, o constituinte de 1988 buscou extrair da terra oportunidades de gerar benefícios para todos os brasileiros, bem como, auxiliar os governantes de proporcionar-lhes uma vida digna, garantindo acesso aos direitos sociais, estabelecidos na Constituição em seu artigo 6.

Por fim, Pereira (*apud* Marques, 2009, p. 40). observa que:

[...] “os requisitos legais necessários à configuração da função social da terra se resume em três ópticas: (a) econômica, (b) social; e (c) ecológica. A primeira refere-se ao requisito da “produtividade”, ou seja, aproveitamento racional e adequado já analisado. É o único que a Lei número 8.269-93 exige para a identificação da propriedade produtiva” (artigo 6). A segunda abraça, a um só tempo, dois requisitos: a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem estar dos proprietários e dos trabalhadores rurais. A terceira cuidada dos requisitos relativos à utilização dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente”.

Desse modo, a função social do imóvel rural, configura-se na óptica econômica, referindo-se ao requisito de produtividade; na óptica social, quando disciplina sobre a necessidade de cumprir os dispositivos que tratam as leis trabalhistas e a possibilidade de cumprir os dispositivos que tratam as leis trabalhistas e a possibilidade de favorecer o bem estar comum; quanto à ecologia, na obrigação do agricultor de utilizar os recursos naturais e de forma adequada, preservando a natureza.

Portanto, se os milhões de hectares de terras brasileiras, as quais estão concentradas em pequeno grupo de pessoas, cumprissem com o estabelecido na

Carta Magna, respeitando a sua função social, não haveria tanta desigualdade social. Ao contrário, o Brasil, entraria em equilíbrio social, econômico e ecológico, o qual proporcionaria um avanço no desenvolvimento nacional.

4 CAPÍTULO III – Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária

Este capítulo busca compreender melhor sobre a desapropriação, principalmente na modalidade do interesse social, em seguida trará as características e a classificação do imóvel rural e os imóveis que são insuscetíveis da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, quais sejam, a pequena e média propriedade, desde que o seu proprietário não possua outro bem e a propriedade produtiva, esta que o ordenamento jurídico brasileiro exige apenas o critério econômico não sendo estabelecido o requisito social e ecológico, como é o caso da função social. Por fim, abordará sobre as pessoas que são passíveis de serem beneficiadas pelas concessões de terras e será analisado também, impacto que a Reforma Agrária tem sobre o Brasil.

3.1 – Breves Considerações

Desapropriação é o ato administrativo pelo qual o Estado utiliza para desapropriar do proprietário o seu bem, substituindo-o por uma justa indenização.

Borges (2009, p. 653) afirma que: “Desapropriação é terminologia jurídica derivada do verbo desapropriar, que significa tirar a propriedade de alguém sobre certa coisa”.

Já o autor Mello (1973, p. 511 *apud* Marques, 2009, p. 138) conceitua a desapropriação:

Um procedimento administrativo mediante o qual o poder público, compulsoriamente e por ato unilateral, despoja alguém de um bem, adquirindo originariamente, mediante indenização previa e justa.

Assim, o Estado adquire o bem, indenizando o proprietário, no entanto esse é um ato unilateral e compulsoriamente, ou seja, mesmo contra vontade do dono da propriedade, a União poderá desapropriá-la.

Di Pietro (2014, p. 166), explica que desapropriação é:

[...] a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para o superior) para o Poder Público ou seu delegados, por utilidade ou necessidade pública, ou ainda por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, artigo 5, XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada subutilizada ou não utilizada (CF, artigo 182, paragrafo 4), III), e de pagamento em títulos da dívida agrária, no caso de Reforma Agrária, por interesse social (CF, artigo 184).

A desapropriação é uma forma de aquisição da propriedade, porém, o imóvel fica insuscetível de qualquer reivindicação. O procedimento é realizado sob duas fases.

A primeira é declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social. Sendo a outra fase, de natureza executória, a qual consiste no procedimento judicial, podendo ser dispensado quando há um acordo vontades entre o expropriante e expropriado, tocante ao valor da indenização, a perda do bem e a incorporação do bem imóvel ao patrimônio do Estado.

Portanto, a declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, funciona como pressupostos do ato administrativo do Poder Público de desapropriar o bem de seu proprietário, requisito estabelecido pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5, inciso XXIV e artigo 184.

No que se refere às espécies de desapropriação, doutrinariamente, configura-se a necessidade pública, quando a Administração está diante de um problema inadiável e premente, sendo necessário que o bem particular seja incorporado ao domínio do Estado. Já utilidade pública a utilização da propriedade é conveniente e vantajosa ao interesse coletivo.

O autor Preta, (2005, p. 49) associa a ideia de interesse público com sinônimo de interesse social:

O interesse público primário transparece a formulação jurídica do “interesse social (o interesse da sociedade ou da coletividade como um todo)”, sendo este, por sua vez obrigado como voz da soberania popular. Cuida-se, portanto, da acepção pura (de maior rigor científico) da locução interesse público. Trata-se do interesse público propriamente dito ou seja, o “interesse

do todo social, da comunidade considerada por inteiro”, inserto – frisa-se – no ordenamento jurídico.

Esta hipótese esta prevista na Lei número 4.132-1962 e em outros dispositivos legais. Como no artigo 184, da Carta Magna brasileira de 1988, que prevê a desapropriação da propriedade rural por interesse social, para fins de reforma agrária, com o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da terra.

3.2 – Desapropriação de Imóvel Rural para fins de Reforma Agrária

Para iniciar o estudo sobre a presente modalidade de desapropriação, oportuno citar Mazza (2003, p. 524) o qual dispõe que é de competência: “[...] exclusiva da União, a desapropriação para fins de reforma agrária tem natureza sancionatória, servindo de punição para o imóvel que desatender a função social da propriedade rural”. Ante o exposto, percebe-se que somente a união é competente para procedera a desapropriação para fins de reforma agrária e tal modalidade será aplicada como sanção aqueles não atenderem a função social da propriedade rural.

Quando se fala em atender a função social da propriedade rural, importante atentar-se aos requisitos elencados no artigo 2, parágrafo 1, do Estatuto da Terra (Lei número 4.504-64, são eles:

Artigo 2. É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo 1. A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando , simultaneamente:

1. Favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
2. Mantém níveis satisfatórios de produtividade;
3. Assegura a conservação dos recursos naturais;
4. Observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

[...]

Segundo Alexandre Mazza (2013) os requisitos supracitados fazem com que a propriedade rural atenda de forma integral a sua função social. O autor ainda assevera que tais requisitos apregoados no Estatuto da Terra estão presentes na Constituição da República Federativa do Brasil, com uma pequena variação terminológica. Nessa perspectiva é relevante citar o texto constitucional, nos termos do artigo 186 da CRFB-88 que assim dispõe:

Artigo 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I – aproveitamento racional e adequado;
- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

Assim fica evidenciada a simetria entre os dispositivos, conforme acentuou Alexandre Mazza (2013), Mediante o entendimento do que se trata a desapropriação para fins de reforma agrária, importante estabelecer o que se entende por indenização nessa espécie de desapropriação. Nesse sentido, Relevante a ótica de Mazza (2013, p. 525) que apregoou a indenização:

[...] desapropriação para fins de reforma agrária, deve ser prévia e justa, mas não é paga em dinheiro, e sim em títulos da dívida agrária (TDAs) com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão. Entretanto, as benfeitorias úteis e necessárias, isto é, as construções no imóvel, serão indenizadas em dinheiro (artigo 184, parágrafo 1, da CF). Quando às benfeitorias voluptuárias, seu valor deve integrar o TDA.

Evidencia-se com a citação, uma exceção a regra de indenização no instituto da desapropriação (prévia, justa e dinheiro artigo 5, XXI da CRFB-88), sendo que na espécie em estudo deverá proceder com o pagamento por meio de títulos (TODA – Título da Dívida Agrária), salvo as benfeitorias necessárias e úteis as quais deverão ser indenizadas em dinheiro. As benfeitorias voluptuárias também serão indenizadas, porém seu valor será integrado ao TODA.

Importante diferenciar a propriedade urbana da rural (foco da desapropriação para fins de reforma agrária), para tanto buscará respaldo nos ensinamentos de Mazza (2013, p.525):

Para diferenciar propriedade urbana e rural, o Direito Administrativo emprega o critério da destinação predominante. Por isso, mesmo localizado em área urbana, o imóvel pode ser desapropriado para reforma agrária se for utilizado para finalidade rural.

Cumpra salientar que há certos imóveis que não podem ser desapropriados para reforma agrária, no termos do artigo 185 da CRFB-88: “Artigo 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I – a pequena e média

propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II – a propriedade produtiva”. Analisando o texto constitucional fica certo que a pequena e média propriedade não podem ser alvo dessa espécie de desapropriação, salvo se o seu dono possuir outra propriedade. Também não pode ser atacada por essa desapropriação a propriedade produtiva, que segundo Alexandre Mazza (2013) deve ter um mínimo de aproveitamento, fixado pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

Ato contínuo, para melhor elucidação do que se trata á pequena e média propriedade, Mazza (2013, p.526) afirma que nos termos do artigo 4 da Lei número 8.629- 1993:

...] considera-se, para fins de reforma agrária: a) pequena propriedade rural o imóvel de área compreendida entre 1 a 4 módulos fiscais; b) média propriedade rural o imóvel de área superior a 4 quatro e até 15 quinze módulos fiscais. Acima de 15 módulos rurais, trata-se de grande propriedade. Importantíssimo salientar que os Estados, Distrito Federal e Municípios podem desapropriar imóveis com fundamento em necessidade pública ou utilidade pública. Somente a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária é exclusiva da união.

O autor demonstra que a pequena propriedade compreende uma área de 1 a 4 módulos fiscais, ao passo que a média propriedade compreende uma área superior a 4 e inferior a 15 módulos fiscais, sendo que acima disso constitui-se uma grande propriedade. É possível perceber ainda que os Estados o DF e os Municípios podem realizar desapropriação de imóveis rurais, desde que fundada na necessidade e na utilidade pública, pois somente a desapropriação por interesse social com o cunho de reforma agrária é de competência exclusiva da União.

Segundo demonstra Alexandre Mazza (2013) o procedimento expropriativo de imóvel rural por interesse social para fins de reforma agraria, é determinado pela Lei Complementar número 76, de 6 de julho de 1993, sendo que o referido diploma legal dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, da espécie em comento. Na busca de entender melhor o procedimento da desapropriação rural, observar-se-á o que evidencia Mazza (2013, P. 526):

O rito expropriatório inicia com a expedição do decreto expropriatório, de competência do Presidente da República, declarando de interesse social o imóvel, par afins de desapropriação. Com a expedição do decreto, fica o expropriante legitimado a promover a vistoria e a avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, mediante previa autorização do juiz. A partir do decreto, a União ou o Incra tem o prazo prescricional de dois anos para proposito da ação de desapropriação.

O fragmento doutrinário supra, assevera que é de competência do (a) Presidente da República a expedição do decreto expropriatório. Praticado tal ato, fica a autoridade expropriante autorizada a penetrar no imóvel, mediante autorização do magistrado (Poder Judiciário). Ressalte-se que, será ainda necessário o ajuizamento de ação de desapropriação no prazo prescricional de 2 anos, a contar do decreto (promovida pela a União ou INCRA).

Por outro giro com o advento do Estatuto da Terra, Lei número 4.504-1964, o legislador criou a possibilidade do Estado de desapropriar para fins de reforma agrária a propriedade rural que não cumpre com a sua função social.

O artigo 18 do Estatuto da Terra, traz um dos instrumentos para a implementação da Reforma Agrária, a desapropriação por interesse social, bem como, a sua finalidade que se conecta a função social da propriedade.

Em seu artigo 18, foram elencadas as finalidades da desapropriação de interesse social.

Art. 18. À desapropriação por interesse social tem por fim:

- a) Condicionar o uso da terra à sua função social;
- b) Promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
- c) Obrigar a exploração racional da terra;
- d) Permitir a recuperação social e econômica de regiões;
- e) Estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- f) Efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
- g) Incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
- h) Facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

O Estatuto da Terra tendeu-se para melhor aproveitamento da terra; buscando o desenvolvimento econômico do Brasil, o bem estar do trabalhador rural, bem como a justiça social.

Borges (2009, p. 653) expõe que: “Desapropriação por interesse social significa o ato do poder público sob o vínculo da lei tendente a tirar compulsoriamente a propriedade rural improdutiva do domínio privado ou particular para incorporá-la no domínio público (no caso da União) para fins de reforma agrária”.

Incomodados com este instituto, muitos proprietários possuidores de terras ociosas, passaram a investir em suas propriedades, fazendo com que a terra

cumprisse com a função social, uma vez que a declaração de desapropriação pode trazer inúmeros danos materiais e morais ao proprietário.

Contudo, ainda existem no Brasil fazendeiros com extensas áreas de terras improdutivas, conhecidas como latifundiários, as quais são passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Razão pela qual, o autor Borges (2009, p. 656) corrobora afirmando:

“Por isso, entre todos os meios e instrumento para realizar a reforma agrária, destaca-se como principal, o instituto da desapropriação, tanto é que foi objeto de disposições constitucionais na atual CARTA MAGNA, cuja finalidade foi dar *substractum* o referido instituto jurídico [...]”.

O instituto da Reforma Agrária, sem dúvidas, teve um significativo avanço com a Constituição Federal de 1988, e conseqüentemente é um fator importante para a diminuição de terras improdutivas brasileiras.

A Lei 8.629-1993 regulamentou os dispositivos constitucionais, a respeito à reforma agrária, principiou, em seu artigo 2, que “A propriedade rural que não cumprir a sua função social prevista no artigo 9 é passível de desapropriação.

Entretanto, no artigo 4 da Lei da Reforma Agrária, conceitua o móvel rural, e ainda em seu parágrafo único, limita os imóveis rurais passíveis de desapropriação.

3.2.1– Imóvel Rural

De acordo com o artigo 4, inciso I da Lei 8.629-93: “Imóvel Rural é o prédio rustico de área continua, qualquer que seja a sua localização, que se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial”.

Veja que o legislador adotou como critério da ruralidade a destinação do imóvel e não a sua localização.

Entretanto, o autor Borges (2009, p.369) afirma que: “O imóvel rural é o prédio rustico cuja localização fica fora da zona urbana”.

O mesmo a autor ainda complementa a afirmação, dizendo:

Podemos dizer que a expressão técnica RURAL, com finalidade de classificar a propriedade deve ser tomada por exclusão, ou seja, TUDO QUE NÃO FOR URBANO É RURAL. Assim, a classificação por exclusão é a mais admitida pela doutrina.

A doutrina majoritária segue esta corrente aliando-se no Código Tributário Nacional, visto que o legislador no artigo 29 adotou o critério da localização para estabelecer a distinção entre zona rural e zona urbana, assim dispondo, *verbis*:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Ao analisar o artigo 4, inciso I, da Lei número 8.629-93 e seguindo o mesmo raciocínio o artigo 4, inciso I, do Estatuto da Terra, com o artigo 29, do Código Tributário Nacional, percebe-se que há um conflito aparente de normas. Uma vez que a Lei número 8.629-93 (Reforma Agrária) e a Lei número 4.504-64, atribuiu o critério para a ruralidade do imóvel, a destinação para qual foi reservado. Já o Código Tributário Nacional, adere o requisito da localização do imóvel.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o artigo 6 da Lei número 5868-1972, a qual declarava para a incidência do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, referido no artigo 29, do Código Tributário Nacional, que o imóvel rural seria aquele cuja destinação fosse para a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, e ainda independente de sua localização, deveria ter a área superior a 01 (um) hectare.

Visto que a Lei número 5.868-1972 é uma lei ordinária, portanto hierarquicamente inferior à Lei número 5.172-1966 (CTN), Lei Complementar. Partido desse raciocínio, o artigo 4, inciso I, do Estatuto da Terra, também ser inferior hierarquicamente ao CTN, Marques (2009, p.31) conclui que:

[...] há de se concluir que a decisão da Excelsa Corte de Justiça, acima noticiada, deve ser encarada apenas como um entendimento de que a discussão só ganha realce quando estão em jogo as questões tributárias. Não se há de considerar derogadora daqueles preceitos legais o critério da destinação para caracterizar o imóvel rural.

Assim, mesmo que as maiores partes dos imóveis rurais estão localizados foram do perímetro urbano, o legislador agrário adotou o critério da destinação ou que possa se destinar o bem, para caracterizar imóvel rural.

3.2.1.1– Classificação

O Estatuto da Terra, em seu artigo 4, incisos II, IV, V e VI, classifica imóvel rural como: Propriedade familiar, minifúndio, latifúndio e empresa rural.

Com a promulgação da Carga Magna de 1988, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, a pequena e média propriedade e a propriedade produtiva, as quais foram regulamentadas pela Lei número 8.629-1993.

3.2.1.1.1– Propriedade Familiar

Propriedade familiar está definida em lei como:

[...] o imóvel rural que, direita e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros. “(artigo 4, inciso I, do Estatuto da Terra).

Percebe-se a propriedade familiar é compreendida como uma área em que possa garantir a subsistência da família, o progresso social e econômico. Absorvendo-lhe toda força do trabalho. Contudo, mesmo sendo um módulo rural, cada região e o tipo de exploração necessitam de um espaço de território diferente o qual deve ser calculado de acordo com as características do local.

Deste modo, segundo Borges (2009, p. 368): “a palavra direta e pessoalmente significa que não pode ser dada em arrendamento, parceria, ou explorada pelo trabalho de outrem”, porém, eventualmente, poderá ter ajuda de um terceiro.

Este instituto é essencialmente importante para a democratização da terra, pois atende um dois princípios fundamentais do Direito Agrário, qual seja a viabilização do acesso ao imóvel rural a maior número de pessoas. Assim, a propriedade familiar até um instrumento utilizado para promover a reforma agrária.

Consoante, expressa Marques (2009, p. 57): “Nos projetos de reforma agrária até aqui vistos, a previsão é de que a distribuição de lotes seja de área do tamanho da Propriedade Familiar e que, entre os instrumentos, se inclua o da concessão de uso real.

Ao redistribuir as terras desapropriadas, as parcelas que cada família receber, será do tamanho de uma propriedade familiar, uma vez que está atenderá as suas necessidades. Contudo, cada região poderá conceder parcelas de tamanho diversos, no intuito de acatar as necessidades e peculiaridades do lugar.

3.2.1.1.2– Pequena Propriedade

A Constituição Federal de 1988 instituiu a pequena propriedade, em seu artigo 185, considerando-a insuscetível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Em 1963, com a Lei 8.629, em seu artigo 4, inciso II, alínea “a”, definiu a Pequena Propriedade, como o imóvel rural de uma área compreendida entre 01 (um) a 04 (quatro) módulos fiscais.

Neste instituto, a lei não exige o componente familiar ou trabalho direito e pessoal apenas delimita o tamanho da área do imóvel. Portanto, podem ser proprietários de uma pequena propriedade tanto a pessoa física como a jurídica.

Borges (2009, p. 368) lembra que:

“[...] a expressão propriedade familiar não é sinônimo de pequena propriedade. A primeira pode ser do tamanho de um módulo rural desde que dê para a família trabalhar e alcançar a manutenção de sua dignidade, absorvendo trabalho de todos. A segunda é a propriedade considerada pela Lei de 1 (um) a 4 (quatro) hectares, que não pode ser alcançada pela desapropriação por interesse social *in princípio*.”

Destarte que, módulo rural não possui um tamanho padronizado de sua área, isso irá depender de cada região e o tipo de exploração da terra, devendo garantir a subsistência da família. Ao contrário da Pequena Propriedade, que está delimitada pela Lei, o tamanho da sua área.

3.2.1.1.3– Média Propriedade

Assim como a Pequena Propriedade, a Média Propriedade, também foi inserida pela Carta Política de 1988, em seu artigo 185, a qual também é insuscetível de desapropriação por interesse social, desde que o proprietário não possua outro imóvel rural.

Na Lei que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária (Lei número 8.629-1993), em seu artigo 4, inciso III, alínea “a”, média propriedade, é aquela resumida à dimensão superior a 04 (quatro) a 15 (quinze) módulos fiscais.

O critério da média propriedade, também se sintetiza ao tamanho da área do imóvel rural.

3.2.1.1.4– Minifúndio

O minifúndio é o imóvel rural aquém dos requisitos impostos para uma propriedade familiar, ou seja, menor que um módulo rural. Deste modo, a propriedade caracterizada como minifúndio ela não consegue garantir a subsistência e muito menos o seu progresso.

O Estatuto da terra, em seu artigo 4, inciso IV, dispõe que. “O minifúndio é o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da Propriedade Familiar.”

Este instituto é combatido pelo ordenamento jurídico, justamente por não ter condições de cumprir com a função social. Podendo o minifúndio ser desapropriado (artigo 20, inciso I, do Estatuto da Terra), o desmembramento dessas áreas (artigo 21 do Estatuto da Terra) e a proibição de alienação de áreas inferiores a um módulo rural ou fração mínima de parcelamento (artigo 8, Lei 5.868-1972).

Neste teor, Marques (2009, p. 55) explica que:

Admitido como uma espécie de imóvel rural, o minifúndio é combatido e desestimulado no ordenamento jurídico agrário, na medida em que constitui uma distorção do sistema fundiário brasileiro, porque não cumpre a função social. Além disso, não gera impostos nem viabiliza a obtenção de financiamentos bancários pelo minifúndio. Corresponde ao que, no Direito Agrário argentino, é chamado de “parvifundio”, que se caracteriza por ser um imóvel deficitário.”

Stefanini (Marques 2009, p. 56) usa a expressão para referir-se ao minifúndio de: “o câncer da terra”.

O minifúndio é um instituto indesejado pelo ordenamento jurídico, pois, mesmo uma família esgotando toda a sua força de trabalho e seus investimentos econômicos, não consegue sobreviver apenas com os recursos produzidos pela propriedade.

3.2.1.1.5– Latifúndio

Silva Optiz, Optiz (2010, p. 72) afirma que: Latifúndio “a palavra própria é *latus fundus*. *Fundus* já é por si uma propriedade de área superior à unidade de cultura ordinária e limitada, *Latus* quer dizer largo, grande. Portanto latifúndio, vastos fundos ou propriedade.

Conforme a sistemática do Decreto número 84.685-1980, em seu artigo 22, inciso II, alínea “a”, o legislador conceituou o instituto do latifúndio como sendo “o imóvel rural que exceda a seiscentas vezes o módulo fiscal na forma do artigo 5.

E ainda, na alínea “b” do mesmo dispositivo, o Decreto complementou os elementos do Latifúndio:

“b) não excedendo o limite referido no inciso anterior e tendo dimensão igual ou superior a um módulo fiscal, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural.”

Deste modo, nota-se que o instituto pode ser classificado pela extensão do imóvel e pela exploração. A primeira caracteriza-se pelo tamanho do imóvel rural, que ao exceder 600 (seiscentos) vezes o módulo fiscal estabelecido pelo Município onde está cadastrado, poderá caracterizar a propriedade como latifúndio.

Contudo, mesmo excedendo a extensão estabelecida pelo ordenamento jurídico, o imóvel rural cumprindo com a sua função social não poderá ser considerado latifúndio. Neste sentido, dispõe Borges (2009, p. 370):

“No entanto, é bom observar que uma propriedade mesmo que seja maior do que o limite definido no Estatuto da Terra, mas cumprindo a sua função social, não pode ser considerada ou classificada como latifúndio”.

Neste mesmo sentido, Marques (2009, p. 62) confirma a posição de Borges, explicando que:

“[...] o conceito de latifúndio não quer dizer mais o grande domínio privado, como era conceito na antiga Roma. Hoje, tanto faz se o imóvel de grande extensão como até mesmo ser do tamanho de um módulo, bastando que não seja explorado ou a seja inadequadamente, em relação às suas possibilidades fiscal, econômicas e sócias do local onde se situa. Considera-se proprietário improdutivo”.

Por conseguinte, a segunda classificação, qual seja, a exploração, o latifúndio pode ser considerado se a propriedade rural não estiver sendo explorada ou explorada de forma deficiente, não alcançando o potencial da terra.

3..2.1.2.6 – Empresa Rural

Empresa Rural é o empreendimento de uma pessoa física ou jurídica, que investe na propriedade, explorando-a economicamente e racionalmente a propriedade.

O Estatuto da Terra definiu a empresa rural em seu artigo 4, inciso IV, como:

“o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias”.

O autor Borges (2009, p. 370) lembra que: “Na realidade Empresa Rural é a propriedade bastante em si, ou seja, ela atende a função social e conta com investimentos consideráveis na sua exploração racional e adequada. Por isso, escapa da desapropriação por interesse social”.

O artigo 22, inciso III e suas alíneas, do Decreto 84.685-1980, traz os requisitos da Empresa Rural, quais sejam:

- a) tenha grau de utilização da terra igual ou superior a 80% (oitenta por cento) calculado na forma da alínea “a” do artigo 8;
- b) tenha grau de eficiência na exploração, calculado na forma do artigo 10, igual ou superior a 100% (cem por cento);
- c) cumpra integralmente a legislação que rege as relações de trabalho e os contratos de uso temporário da terra.

Portanto, Marques (2009, p. 64) aborda os critérios da empresa rural como sendo: “um empreendimento que se consubstancia na exploração de atividades agrárias; pressupõe um estabelecimento, composto de uma área de imóvel rural, pertencente ou não ao empresário; tem por finalidade o lucro; é de natureza civil, portanto, não é comercial nem industrial”.

O mesmo autor, ainda afirma que a empresa rural precisa adotar “práticas conservacionistas e o emprego mínimo de tecnologia corrente na zona de situação da empresa, bem como a manutenção de condições mínimas de administração”.

Assim, percebe-se que a empresa rural é um empreendimento econômico, que explora atividades agrárias, o proprietário da terra não precisa ser necessariamente o empresário.

3.2.1.2.7– Propriedade Produtiva

O artigo 6, da Lei número 8.629-1993, define a Propriedade Produtiva.

Art. 6, Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

Parágrafo Primeiro – O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

Parágrafo Segundo – O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

- I – para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;
- II – para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;
- III – a soma dos resultados obtido na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

Considera-se o imóvel rural produtivo aquele que explora a terra de forma econômica e racional, e o qual atinge os graus de utilização da terra (GUT) e de eficiência na exploração (GEE), segundo os índices fixados pelo órgão federal.

Nestes termos, a propriedade deverá alcançar igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do grau de utilização da terra, e de 100% por cento ou mais, quanto à efetivação na exploração da terra, conforme os requisitos estabelecidos pela Lei.

3.2.2. – Imóveis Rurais Insuscetíveis de Desapropriação para Fins de Reforma Agrária

O constituinte da Carta Política de 1988 trouxe três institutos de imóvel rural, isentos da desapropriação para fins de reforma agrária.

Artigo 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;
II – a propriedade produtiva.

Portanto, a pequena e a média propriedade em regra não podem ser desapropriada com a finalidade para a reforma agrária. Porém, como a própria Lei traz, para a efetividade dessa garantia, o proprietário não pode possuir outro imóvel rural.

O constituinte visou proteger também aquela propriedade que alcança os requisitos econômicos impostos pela Lei, quais seja, a efetividade no grau de utilidade e no grau de exploração, denominando o imóvel rural de propriedade produtiva.

A Lei 8.629-1993, sem seu artigo 7, acrescentou outra possibilidade de imóvel rural não passível de desapropriação.

Artigo 7. Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos.

I – seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado

II – esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogação dos prazos;

III – preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV – haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam parágrafos 2 e 3 do artigo 2;

Parágrafo único – Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50%(cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

Deste modo, o imóvel rural que comprovar estar sendo objeto de implantação de projeto técnico, desde que cumprindo com os seus requisitos não será objeto de expropriação para fins de reforma agrária.

3.3.3– Beneficiários da Reforma Agrária

Conforme disciplina o artigo 19 da Lei número 8.629-1993 o homem e a mulher podem ser beneficiados pelas reforma agrária, independentemente do seu estado civil. No entanto, preferencialmente, observando a seguinte ordem;

Artigo 19. O título de domínio, a conexão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I – ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II – aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III – aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem;

IV – aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;

V – aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

VI – aos agricultores cujas propriedades seja, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.

Parágrafo único – Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade aos chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

Percebe-se que o próprio desapropriado, pode ser beneficiado pela reforma agrária, e ainda, lhe é assegurando à parcela que estiver situada a sede do imóvel. Logo depois, os que trabalhavam no imóvel desapropriado, os ex- proprietários de imóvel compreendido em um ou quatro módulos fiscais tenha sido alienado para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesa origem.

Em seguida, os trabalhadores de outros imóveis desapropriados, os agricultores cuja propriedade não alcança a dimensão da propriedade familiar e por fim, os agricultores cuja propriedade seja comprovadamente insuficiente para a sustentabilidade de sua família, como o caso do agricultor proprietário de um minifúndio.

Nesta ordem, vale lembrar que, terão prioridade os chefes de famílias numerosas, desde que estejam dispostos a exercer atividades agrárias na área que lhe formem distribuídas.

Em outro giro, não podem ser beneficiado dessas terras distribuídas pela reforma agrária, proprietários de outros imóveis e funcionários públicos.

Como lembra Borges (2009, p. 399): “Não podem adquirir ditas terras quem já é proprietário e os funcionários públicos”.

Marque (2009, p 135) ressalta que:

A distribuição de imóveis rurais desapropriados, aos beneficiários, tanto pode ser feita através de títulos de domínio (venda, doação ou outras formas de transmissão de propriedade imóvel), como por meio de instrumentos de concessão de uso (Decreto-lei número 271-1967, artigo 7). Em qualquer desses instrumentos, é obrigatória a inserção de uma cláusula de negociabilidade pelo prazo de dez ano. Além disso, os beneficiários assumem a obrigação de cultivar o imóvel recebido, direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, bem como a obrigação de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de dez anos (artigos 18 e 21 da CF).

Devido a clausula de inegociabilidade, a área distribuída não pode ser objeto de alienação, e ainda, o beneficiário deve cultivar o imóvel direta e pessoalmente ou por seu núcleo familiar, ficando proibido de ceder o uso da área recebida, para terceiros, pelo prazo de 10 anos.

Conforme dados do INCRA,/2019 1.349,689 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil e seiscentos e oitenta e nove) famílias já foram beneficiadas, dentre de 9.478 (nove mil e quatrocentos e setenta e oito) assentamentos criados, ocupando uma área de 89.502.605 há (oitenta e nove milhões e quinhentos e dois mil, e seiscentos e cinco hectares).

3.3.4– Impacto da Reforma Agrária no Brasil

A reforma agrária possui a finalidade de promover a justiça social, o aumento da produtividade, o desenvolvimento nacional, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural, bem como diminuir o minifúndio, conhecido como o “câncer da terra” e o latifúndio, e ainda, tirar do poder privado uma propriedade que não estava cumprindo com a sua função social e improdutiva destiná-la pra fins de reforma agrária.

Assim, ao incorporar terras que se encontravam ociosas, improdutivas ou mal usadas, ao processo produtivo da agricultura, a reforma agrária causas grandes impactos econômicos sociais e ecológicos na sociedade.

O constituinte da Constituição, Federal de 1988 garantiu a distribuição de terras para fins de reforma agrária, provocando conseqüentemente investimentos dos proprietários no campo, tornando terras ociosas em produtivas, bem como o ingresso de milhares de famílias agricultores no meio rural, estimulando o uso da terra.

Com a inserção dessas famílias no campo diversificou a produção de alimentos, substituindo parte das monoculturas. Ressaltando que os pequenos agricultores que mais se utiliza os sistemas de produção orgânica, além de gerar empregos direta ou indiretamente.

Neste sentido, o autor Sparovek (2003, p. 21) expõe que:

“Neste momento, em que um dos principais problemas da sociedade brasileira é o desemprego, a reforma agrária se apresenta como um dos principais, senão o principal, mecanismo para criação direta de empregos a baixo custo. Como exemplo, vamos considera o assentamento de 1.000.000 de famílias com 30 há de área útil por família, e cada criados três milhões de empregos e incorporados 30 milhões de hectares de terra à produção agropecuária.”

No exemplo do autor, além da terra incorporada na produção de agropecuária, ele visualizou também a agrade fonte geradora de empregos no campo. Em seguida, o mesmo autor trouxe a criação de empregos de forma indireta.

“Uma intervenção fundiária dessa magnitude também implicaria a ampliação do potencial de aquisição de insumos (sementes, fertilizantes e defensivos agrícolas), máquinas e equipamentos (tratores, arados grades, semeadoras, colhedoras, carretas e caminhões) e outros produtos (sacaria e combustível). Muitas agências prestadoras de serviços também seriam acionadas, tais como bancos, escritórios de assistência técnica, comércio e transportadoras. O processamento, transformação e transporte desses produtos também envolveria uma ampla gama de atividades e serviços. Esse exemplo permite afirmar que, indiretamente, um número expressivo de empregos pode ser gerado em outros ramos da economia”.

Destarte, que no momento do plantio e da colheita há um maior número de contratação de mão de obra-de-obra, como também o aumento do consumo de produtos necessários para a agricultura e uma demanda maior pelas agências prestadoras de serviços. Benefícios que acaba gerando, mais empregos e uma melhor qualidade de vidas as famílias.

O Estado também busca incentivar a pesquisa e a tecnologia no campo. Como foi disciplinado no artigo 18, inciso V, do Estatuto da terra. Deste modo, Borges (2009, p.356) afirma:

“Por conta dessa obrigação legal o Governo cria órgãos técnicos e científicos para cuidar da pesquisa genética de plantas nas lavouras, em fim, é um setor que tem dado excelentes resultados ao interesse nacional, como é o caso a Embrapa e outros órgãos criados por Governos Estaduais”.

Além do aumento de arrecadação de tributos nos municípios, visto que uma terra produtiva pode gerar Impostos sobre Produtos Industrializados – IPI, Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, Imposto sobre a Renda – IR, Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, e Imposto sobre a Exportação – IE.

Portanto, com os assentamentos, a terra passa a ser mais explorada e a renda dos assentados, geralmente é revestida no próprio município. O que em regra, as terras ociosas ou pouco produtivas, não alcançam a sua capacidade de geração de rendas, e o que é arrecadado da terra, os grandes fazendeiros costumam investir nas grandes cidades.

Sparovek (2003, p. 23) exemplifica essa vantagem:

Há exemplos no Brasil de municípios em que foram implantados projetos de assentamento em áreas significativas e nos quais foi possível constata claramente o impacto de redistribuição da terra. Em Promissão (SP), uma área de redistribuição da terra. Em promissão (SP), uma área de aproximadamente 15.000 hectares, dedicada à pecuária extensiva e empregado uma dezena de trabalhadores, foi desapropriada e passou a ser explorada por 630 famílias. Após oito anos, apesar de inúmeras dificuldades enfrentadas, o assentamento transformou-se num dos principais polos.

Assim sendo, a reforma agrária além de aumentar a arrecadação tributária descentralizada e econômica, bem como ajuda a fortalecer as economias regionais, aumentando o crescimento dos municípios.

Quanto os impactos sociais, segundo a Pesquisa sobre a Qualidade de Vida, Produção e Renda dos Assentamentos da Reforma Agrária – PCRA de 2010, realizada em diversas regiões do País, apresentada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e pelo Incra, comprovam uma significativa melhoria em todos os indicadores sociais pesquisados referentes a moradia, saúde, educação, acesso à energia elétrica, entre outros.

Segundo o PQRA, a percepção de melhoria na condição de vida nas famílias após o assentamento, revela que a moradia melhorou 73,50%, alimentação 64,86%, educação 63,09% e a saúde 47,28%. E ainda 76% das famílias assentadas

até 2010, possuem energia elétrica em seus lotes, 70% das moradias possuem mais de 05 cômodos e 79 tem acesso suficiente à água.

Borges (2009, p. 360) defende que “A energia elétrica é indispensável à transformação de matéria prima oriunda da produção agrícola”. E continua “É sinônimo de progresso e modernidade”.

A expansão do uso da energia no campo tem grandes influencias, na eficiência e crescimento da produção agropecuária, inclusive o desenvolvimento do produto rural industrializado, no próprio local da atividade.

Reforma agrária também é instituto que recompõe laços familiares, visto que a evolução das famílias proporcionam que elas procurem momentos de lazer, resgata os valores culturais, bem como o agricultor que não conseguia meios de sobrevivência, procurava trabalhos de arrendatários, posseiros ou migraram para cidades em busca de empregos, longe do enlace familiar. Esta instabilidade, combinada com o calendário escolar, aumentava o número de frequência nas aulas ou até mesmo manter a criança ou adolescente na escola.

Neste sentido, Sparovek (2003, p. 25) corrobora afirmando que: Os trabalhadores rurais sem terra, atuando como parceiros, arrendatários, boias-frias, colonos ou moradores são constantemente obrigados a mudar se na busca de emprego ou de terra para trabalhar. Essa instabilidade, ao lado da inadequação do calendário escolar para o meio rural, dificulta a frequência regular das crianças nas escolas. Outras dimensões da vida da família também podem ser afetadas, contribuindo para a sua fragmentação.

5 CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, a desapropriação da propriedade rural para fins de reforma agrária, é uma intervenção do Estado na propriedade privada, pautado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre privado.

Deste modo, desapropriação da propriedade, nada, mas é que, a retirada do bem de seu proprietário, incorporando-a nos bens públicos e redistribuindo o imóvel para agricultores que queiram um pedaço de terra para praticar as atividades agrárias.

Apesar de, a propriedade ser um bem inviolável, tendo proprietário o direito de usar, gozar e dispor e de defender a sua posse, o direito de propriedade não é absoluto, conforme prevê o próprio Código Civil de 2002, em seu artigo 1.228, parágrafo 3: “o proprietário poderá ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente”.

Desde o descobrindo do Brasil, em 1.500 com o sistema das Sesmarias, extinto em 1822, até a Constituição Federal de 1937, o direito de propriedade era absolutista. Mesmo a ter sido ociosa, improdutiva, era permitindo desapropriar apenas por necessidade ou utilidade pública, ou seja, apenas quando era necessário para o Poder Público.

A história mostra que os sistemas adotados pela Coroa Portuguesa para organizar o sistema fundiário do Brasil e falta de legislação entre o fim das Sesmarias até o advento da Lei de Terras, em 1850, bem como a insistências pelo absolutismo da garantia do direito de propriedade, foram as principais causas pela má distribuição de terras no Brasil.

Já com a Constituição de 1946, o direito absoluto da propriedade já perdia as forças, no entanto, o Código Civil de 1.916 ainda permaneceu vigente e seus preceitos era a garantia absoluta da propriedade.

No entanto, em 1964 nasceu o Estatuto da Terra, pela a emenda constitucional número 10, ocasião em que condicionou o direito de propriedade ao cumprimento de sua função social, que ganhou força com a Carta Magna de 1967 e enraizando com a Constituição Federal de 1.988, eliminando de vez o direito absoluto da propriedade.

A desapropriação da propriedade pode-se dar por três formas necessidade pública, utilidade pública e interesse social. Porém, este trabalho direcionou para a desapropriação da propriedade rural por interesse social para fins de reforma agrária.

Essa modalidade foi criada com o propósito de redistribuir as terras brasileiras, como um meio de promover o desenvolvimento nacional e a justiça.

A desapropriação para fins de reforma agrária mostra-se como um meio eficaz e adequado para as correções dos problemas acarretados ao longo da história da propriedade.

Ainda que, o instituto da Reforma Agrária, traga transtornos para os proprietários de terras, bem como tenha muito que evoluir e trata com mais rigor as concessões de terras, a reforma agrária já trás bons resultados para sociedade e para o desenvolvimento do País. Como mostra os dados da Pesquisa sobre a Qualidade de Vida, Produção e Renda dos Assentamentos da Reforma Agrária, realizada pelo Incra e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Reforma Agrária, trata de um tema amplo e sem dúvidas muito polêmico, por se tratar de diferentes classes sociais envolvidas no estudo, a primeira classe é a que sofre sanção de sofrer a desapropriação da sua terra e a segunda a que recebe a terra.

No entanto, a reforma agrária ainda esta em passos lentos, devido às corrupções, burocracia, o desleixo, o abandono do instituto, fazendo com que muitos agricultores que esperam por pedaço de terra, entrem nos movimentos de luta pela reforma agrária, e invadem propriedades privadas gerando conflitos entre os proprietários e os invasores.

Enquanto esses invasores lutam pelo pedaço de terra, que podem durar anos até regulamentar, muitas famílias vivem em extrema pobreza, fazendo de barracas de lonas suas moradias, a saúde vulnerável com a falta de saneamento básico e água potável, ou chefes de famílias abandonam suas famílias nos acampamentos em busca de empregos no meio urbano.

A Reforma Agrária mesmo tendo muito que evoluir ainda, já é uma ação extremante importante para o desenvolvimento do País. É um ato importante para a sobrevivência de muitas famílias.

Mesmo ainda muito precária, a reforma agrária já demonstra dados significantes na melhoria da qualidade de vida dos agricultores e conseqüentemente

da sociedade. Trazendo a dignidade ao trabalhador rural e sua família, assegurando-lhes os direitos sociais, a distribuição de riquezas, erradicando a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais, cumprindo com os objetivos e fundamentos da Carta Política brasileira de 1988.

Por fim, acreditamos que o objetivo do trabalho foi alcançado, uma vez que foi trabalhada a evolução da desapropriação para fins da reforma agrária no ordenamento brasileiro, desde o seu nascimento até os dias atuais, onde podemos perceber as várias mudanças sofridas ao longo dos anos.

A metodologia adotada foi suficiente, uma vez que foram pesquisados diferentes, autores sobre o tema, onde foram extraídos excelentes conteúdos.

Acreditamos que para título de enriquecimento do trabalho, faltou uma pesquisa de campo, junto às famílias assentadas, mas por questões de tempo não foi possível.

6 REFERÊNCIAS

AGRÁRIA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma. **Reforma Agrária**. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/reforma_agraria> Acesso em: 2019;

AGRÁRIA. Reforma. **Lei número 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Brasília, Senado, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm> Acesso em 2019;

AGRÁRIO; AGRÁRIA. Ministério do Desenvolvimento, Instituto Nacional de Colonização e Reforma. **A Reforma Agrária: Pesquisa sobre a Qualidade de Vida, Produção e Renda dos Assentamentos da Reforma Agrária. Brasília, 2010. Disponível em:** <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/reforma-agrariaquestão-agrariareforma-agrariapqra_-_apresentação.pdf> Acesso 2019.

BORGES, Antônio Moura. **Cursos Completo de Direito Agrário**. 3 ed. Leme-SP: CLEDIJUR, 2009; BRASIL. Lei número 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm> Acesso 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituiçãoconstituição.htm> Acesso em 2018.

DA FROTA, Hidemberg Alves. **O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado no direito positivo comparado: expressão do interesse geral da sociedade e da soberania popular**. V. 239. Revista de Direito Administrativo, 2005;

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24 ed. São Paulo-SP: Atlas, 2014;

KONFIDERA. Erivelton José. **Trabalho dos Direitos Humano**. São Paulo-SP: Siproeste, 2010;

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 8 ed. rev. E ampl. São Paulo-SP: Atlas, 2009;

MARQUES JÚNIOR. Willian Paiva. **Resumo de Direito Agrário**. Leme-SP:Mizumo, 2008;

MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35 ed. São Paulo-SP: PC Editorial Ltda, 2009;

MELLO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15 ed. São Paulo-SP: Atlas, 1992;

NERI; MELO; MONTE. Marcelo Côrtes; Luisa Carvalhaes Coutinho de Samanta dos Reis Sacramento. **Superação da pobreza e a nova classe média no campo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012;

OPITZ; OPITZ. Silvia Carlinda Barbosa; Oswaldo. **Curso Completo de Direito Agrário**. 4 ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2010;

SEM TERRA. **Movimento dos Trabalhadores Rurais**. Nossa História. Disponível em
<<http://www.mst.org.br/nde7702>> Acesso 2018;

SOUSA. João Bosco Medeiros de. **Direito Agrário: lições básicas**. 3 ed. São Paulo-SP: Saraiva, 1994;

SPAROK. Gerd. **A qualidade dos assentamentos da Reforma Agrária brasileira**. São Paulo- SP: Páginas & Letras, 2003;

STEDILE. João Pedro. **À questão agrária no Brasil: O debate tradicional – 1500 – 1960**. 2 ed. São Paulo-SP: Expressão Popular, 2011;

TERRA, **Estatuto. Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964**, Brasília, Senado, 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm> Acesso em 2018.

MAZZA. Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 3. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

NÚMEROS DA REFORMA AGRÁRIA, **Séries históricas com informações do Programa Nacional de Reforma Agrária relativas a decretos de desapropriação de imóveis rurais, área incorporada à reforma agrária, famílias assentadas e outros dados**. Disponível em <<http://www.incra.gov.br/reforma-agraria/questao-agraria/reforma-agraria>> Acesso 2019.

1. IDENTIFICAÇÃO:

Autor: CICERO FERREIRA RODRIGUES SOBRINHO			
RG: 4526245 DGPC/GO	CPF: 951.142.971-04	E-mail: cfrsobrinho@gmail.com	
Telefone: 62-999074425	Celular: 6299907-4425	Data de apresentação: 27/04/2019	
Título: DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DA REFORMA AGRARIA			
Palavras-chave: DESAPROPRIAÇÃO			
Curso: GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL		Departamento:	
Tipo: () Graduação - Licenciatura () Graduação - Bacharelado		Orientador: Jefferson Bruno Pereira Ribeiro	
() Graduação - Dupla Habilitação (X) Especialização			

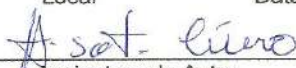
2. INFORMAÇÃO DE ACESSO AO DOCUMENTO:

Liberação para publicação: (x) Total () Parcial ^{1,2,3,4}
Em caso de publicação parcial, especifique os capítulos a serem retidos:
Observações: ¹ É imprescindível o envio do arquivo em formato digital da <u>monografia completa</u> , mesmo em se tratando de publicação parcial. ² A solicitação de publicação parcial deve ser feita mediante <u>justificativa</u> lícita e assinada pelo <u>orientador do trabalho</u> , que deve ser entregue juntamente com o termo de autorização. ³ A restrição poderá ser mantida por até um ano a partir da data de autorização da publicação. Para a extensão desse prazo deve ser solicitada novamente junto à UnB-BCE. ⁴ O resumo e os metadados ficarão sempre disponibilizados.

3. LICENÇA:

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA
O referido autor:
a) Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade.
b) Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à Universidade de Brasília os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.
Se o documento entregue é baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Universidade de Brasília, declara que cumpriram quaisquer obrigações exigidas pelo respectivo contrato ou acordo.
LICENÇA DE DIREITO AUTORAL
Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, autorizo a Biblioteca Digital de Monografias (BDM) da Universidade de Brasília a disponibilizar meu trabalho de conclusão de curso por meio do site bdm.unb.br , com as seguintes condições: disponível sob Licença Creative Commons 4.0 International, que permite copiar, distribuir e transmitir o trabalho, desde que seja citado o autor e licenciante. Não permite o uso para fins comerciais nem a adaptação desta.
A obra continua protegida por Direito Autoral e/ou por outras leis aplicáveis. Qualquer uso da obra que não o autorizado sob esta licença ou pela legislação autoral é proibido.
Caso o autor opte por outra forma de licença, pedimos que entre em contato com o Setor de Gerenciamento da Informação Digital (GID) da Biblioteca Central da UnB, no telefone 3107-2687.

Vila Propício B0, 30/04/19
Local Data


Assinatura do Autor